

O SIMPLES NACIONAL E SEUS EFEITOS SOCIOECONÔMICOS SOBRE O EMPREENDEDORISMO NO BRASIL

Aurea Cruz Santos¹

Débora Dorten²

Edna Kitagawa³

Laerte Fedrigo⁴

Resumo. O objetivo deste estudo foi avaliar o impacto da Lei Complementar nº123/2006 sobre o empreendedorismo no Brasil. A pesquisa bibliográfica e documental mostrou que, ao instituir o Simples Nacional, a Lei Geral, como ficou conhecida, criou vários benefícios para as Micro e Pequenas Empresas. Além do aumento do número de abertura e da redução da mortalidade, as Micro e Pequenas Empresas se mostram cada vez mais importantes para a geração de riquezas, para a arrecadação tributária e para a oferta e manutenção de postos de trabalho, inclusive em períodos de crise econômica. A conclusão foi que a Lei cumpriu com a finalidade para a qual foi criada, mas o tratamento diferenciado para as Micro e Pequenas Empresas precisa ser aprimorado, especialmente no que diz respeito à política creditícia, já que a taxa de juros elevada dificulta novos investimentos.

Palavras-chave: Simples Nacional; Empreendedorismo; Microempresa; Empresa de Pequeno Porte; Emprego.

Resumen. El Simple Nacional y sus efectos socioeconómicos sobre el emprendimiento en Brasil. El objetivo de este estudio fue evaluar el impacto de la Ley Complementaria nº123/2006 sobre el emprendimiento en Brasil. La investigación bibliográfica y documental mostró que, al instituir el Simple Nacional, la Ley General, como se la conoció, creó varios beneficios para las Micro y Pequeños Negocios. Además del aumento en el número de vacantes y la reducción de la mortalidad, las Micro y Pequeños Negocios son cada vez más importantes para la generación de riqueza, para la recaudación de impuestos y para la provisión y mantenimiento de puestos de trabajo, incluso en períodos de crisis económica. La conclusión fue que la Ley cumplió con el propósito para el cual fue creada, pero se debe mejorar el trato diferenciado para las Micro y Pequeños Negocios, especialmente en lo que respecta a la política crediticia, ya que la alta tasa de interés dificulta nuevas inversiones.

Palabras clave: Simples Nacional; Emprendimiento; Microempresa; Pequeños negocios; Trabajo.

Abstract. The Simples Nacional and its socioeconomic effects on entrepreneurship in Brazil. The objective of this study was to evaluate the impact of the Complementary Law nº123/2006 on entrepreneurship in Brazil. The bibliographical and documental research showed that, by instituting the Simples Nacional, the Lei Geral, as it became known, created several benefits for Micro and Small Companies. Besides the increase in the number of openings and the reduction in mortality rates, Micro and Small Companies are increasingly important for the generation of wealth, for tax collection, and for the offer and maintenance of jobs, even in periods of economic crisis. The conclusion was that the Law fulfilled the purpose for which it was created, but the differentiated treatment for Micro and Small

¹ Tecnólogo em Gestão Comercial pela Faculdade de Tecnologia de Santana de Parnaíba. E-mail: aureacruz100@gmail.com.

² Tecnólogo em Gestão Comercial pela Faculdade de Tecnologia de Santana de Parnaíba. E-mail: debora.dorten@fatec.sp.gov.br.

³ Tecnólogo em Gestão Comercial pela Faculdade de Tecnologia de Santana de Parnaíba. E-mail: edna.kitagawa@fatec.sp.gov.br.

⁴ Bacharel em Ciências Econômicas e Mestre em Economia Política pela PUC/SP. Professor de Economia do Centro Paula Souza. E-mail: laertefedrigo.lf@gmail.com.

Companies needs to be improved, especially with regard to credit policy, since the high interest rate hinders new investments.

Keywords: Simples National; Entrepreneurship; Microenterprise; Small Business Enterprise; Employment.

1 Introdução

Em 19 de janeiro de 2004, o então Deputado Jutahy Magalhães Junior, do Partido da Social-Democracia Brasileira (PSDB), encaminhou para o Congresso Nacional o Projeto de Lei Complementar nº 123/2004. Após tramitação na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, o PL foi aprovado e transformado em lei e passou a ser intitulado Lei Complementar nº.123, de 14 de dezembro de 2006.

Sancionado pelo então Presidente da República Federativa do Brasil, Luiz Inácio Lula da Silva, a Lei Complementar nº 123/2006 entrou em vigor no dia 14 de junho de 2007, com a publicação do Decreto nº 28.038. Além de instituir um regime tributário específico para Micro e Pequenas Empresas (MPE), a Lei Geral, como ficou conhecida, criou vários benefícios para o setor, com o objetivo de melhorar o ambiente de negócios, debilitado devido à burocracia e à grande demora na formalização de empresas, facilitar a abertura e atuação da MPE estimular a formalização de brasileiros que trabalhavam informalmente e a geração de empregos.

É neste contexto que se insere o presente estudo, que pretende contribuir para a produção de conhecimentos acerca desse importante tema. O problema que a pesquisa buscou enfrentar foi identificar impactos socioeconômicos da Lei Complementar nº 123/2006. Nesse sentido, teve como objetivo analisar os resultados alcançados. A hipótese foi que a Lei Complementar nº 123/2006 impactou positivamente sobre o empreendedorismo no Brasil e logrou sucesso no que diz ao índice de sobrevivência das empresas.

Para alcançar o objetivo proposto, as técnicas utilizadas foram a pesquisa bibliográfica e a pesquisa documental. Além desta breve introdução e das considerações finais, o trabalho foi organizado em duas partes, sendo a primeira destinada à apresentação do diagnóstico, das medidas e dos objetivos da Lei Complementar nº 123/2006; e a segunda à avaliação dos resultados da referida lei, considerando a evolução do empreendedorismo no Brasil, no que diz respeito à abertura, à formalização e à sobrevivência de MPE, e à geração de empregos.

2 A Lei Complementar 123/2006: diagnóstico, justificativa, medidas e objetivos

Pelo contexto histórico, percebe-se a existência de um tratamento especial às Micro e Pequenas Empresas no Brasil. De acordo com Schoueri e Galdino (2019), o primeiro tratamento

favorecido consta do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, o qual dispensava pequenos comerciantes de apresentarem certos documentos. Posteriormente, por meio da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, passou-se a isentar as empresas que tivessem receita anual bruta inferior a cinco milhões de cruzeiros. Em 1976, foi editado o Decreto-Lei nº 1.452, que dava tratamento prioritário específico às pequenas empresas. Em novembro de 1997 foi editada a Lei nº 6.468, que introduziu um regime de tributação simplificada, permitindo que as empresas de pequeno porte pudessem optar pelo pagamento do Imposto de Renda (IR) com base no lucro presumido e isentando, desse mesmo imposto, empresas individuais, cuja receita anual bruta fosse igual ou inferior a 700 ORTN. Por fim, em abril de 1980 foi editado o Decreto-Lei nº 1.780, que ampliou a isenção de IR às pessoas jurídicas de pequeno porte e as desobrigou tanto da escrituração contábil e fiscal relativa ao referido imposto quanto da correção monetária do ativo permanente e do patrimônio líquido, perante o fisco federal.

No entanto, como relatam Schoueri e Galdino (2019), o regime introduzido pela legislação até então era tímido, “resumindo-se à simples concessão de alternativa ao lucro real, aliada à isenção para determinadas hipóteses” (p. 297). Para esses autores, esse cenário foi modificado em novembro de 1984, com a promulgação da Lei nº 7.256, não só porque introduziu o Estatuto da Microempresa no Brasil, mas também porque trouxe regimes favorecidos nas áreas fiscal, previdenciária, trabalhista, creditícia e de desenvolvimento empresarial. Segundo eles, além de procedimentos simplificados para o cumprimento de obrigações previdenciárias e trabalhistas e dispensas quanto às exigências e obrigações de natureza administrativa, decorrentes da legislação federal, a Lei nº 7.256/1984 assegurou condições mais benéficas para operações com instituições financeiras e isentou as microempresas do recolhimento de taxas federais, do IR, do IOF e do PIS, entre outros tributos. Ao tratar da Ordem Econômica e Financeira, a Constituição Federal de 1988 reforçou a necessidade do tratamento favorecido às MPE, ao prescrever em seu Art. 179 que:

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei. (BRASIL, 1988)

Em novembro de 1996 foi editada a Medida Provisória nº 1.526, convertida na Lei nº 9.317, por meio da qual fora criado o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das MPE (Simples Federal), “que, em essência, estabeleceu o pagamento mensal unificado de diversos impostos e contribuições federais.” (SHOUERI; GALDINO, 2019, p. 308) Em 1999, o Simples Federal foi complementado pela Lei nº 9.841, que instituiu o novo

Estatuto da MPE e se constituiu na “primeira tentativa de padronização nacional do tratamento tributário favorecido às Pequenas Empresas.” (SHOUERI; GALDINO, 2019, p. 309)

Apesar dos avanços, o Simples Federal não diminuiu a burocracia para o contribuinte nas três esferas de governo. De acordo com Schoueri e Galdino (2019), embora um dos seus principais objetivos fosse integrar as três instâncias tributantes, esse objetivo foi frustrado uma vez que os Estados e Municípios não aderiram ao novo sistema, de tal sorte que o contribuinte continuou tendo que se atentar a datas distintas de pagamentos, à necessidade de preenchimento de documentos específicos, a depender do tributo em questão, e a outros deveres. Dito de outra forma, “o contribuinte continuou tendo de prestar contas às administrações tributárias diversas, sujeito a toda a burocracia daí decorrente.” (SHOUERI; GALDINO, 2019, p. 311)

Ficava cada vez mais nítido, porquanto, que o tratamento favorecido às MPE precisava de maior harmonização nacional da tributação simplificada, o que acabou acontecendo com a edição da Emenda Constitucional nº 42, de 2003, e da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Como relatam Schoueri e Galdino (2019), a Emenda Constitucional nº 42/2003 porque atribuiu à lei complementar a prerrogativa de instituir tratamento diferenciado e favorecido para as MPE e regime único de arrecadação dos tributos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; a Lei Complementar nº 123/2006 porque instituiu um novo Estatuto Nacional da MPE, o Simples Nacional, o que assegurou ordem jurídica nacional, abrangendo as MPE de norte a sul, e garantiu que o tratamento favorecido às MPE fosse uno e centralizado, o que se configurou com a instituição do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições, “o qual se caracteriza pelo recolhimento mensal, num documento único de arrecadação, podendo abranger os seguintes tributos: IRPJ; IPI; CSL; COFINS; PIS; CPP40; ICMS; e ISS.” (SHOUERI; GALDINO, 2019, p. 316)

A proposta da criação da referida Lei Complementar foi encaminhada para o Congresso Nacional em 19 janeiro de 2004, pelo Deputado Federal Jutahy Magalhães Junior. Após lenta tramitação, o Projeto de Lei Complementar foi aprovado pela Câmara dos Deputados em setembro e pelo Senado em novembro de 2006. Como o Senado aprovou o texto com modificações, ele voltou à Câmara dos Deputados, tendo sua aprovação final em 22 de novembro de 2006 e, após sancionada pelo então presidente, Luiz Inácio Lula da Silva, entrou em vigor no dia 14 de junho de 2007, com a publicação do Decreto nº 52.803. A Lei Geral instituiu o Simples Nacional e criou vários benefícios para o setor, com o objetivo de facilitar a abertura, a formalização e a atuação das MPE e estimular a geração de empregos.

Segundo os proponentes e apoiadores da Lei Complementar nº 123/2006, o Brasil necessitava de uma lei que melhorasse as condições das MPE, tornando a competição no mercado com as grandes empresas mais igualitário. Para o proponente da Lei Complementar, o então Deputado Jutahy Magalhães Junior, por ser muito rígida e burocrática, a legislação da

época dificultava a sobrevivência das MPE, o que prejudicava o Brasil, “visto que se tratava de um segmento extremamente responsável por cerca de 60% dos empregos e representava 43% da renda gerada pela indústria, pelo comércio e pelo setor de serviço.” (MAGALHAES JUNIOR apud CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2004, p. 4) Mais do que simplificar e desburocratizar, era preciso facilitar a atuação das MPE.

Para o então presidente da Confederação Nacional da Indústria (CNI), Armando Monteiro, há tempo o Brasil necessitava de uma lei que apoiasse o desenvolvimento de MPE, visto que, enquanto no Brasil elas respondiam por 15% do PIB, enquanto em outros países elas representavam 40%. (MONTEIRO apud CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2005, p. 08) Por sua vez, o então presidente da Confederação Nacional das Entidades de Micro e Pequenas Empresas do Comércio e Serviços (CONEMPEC) acreditava que a burocracia dificultava inclusive a captação de recursos financeiros junto aos bancos (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2005). Era urgente e oportuno a aprovação de uma lei que desse tratamento favorecido às MPE.

A criação de uma lei que desse tratamento favorecido às MPE era defendida também pelo então presidente do SEBRAE, Paulo Okamoto. De acordo com ele “havia doze milhões, oitocentas e setenta mil empresas que desenvolviam atividades como microempresas, porém elas e nem os seus empregados eram reconhecidos como empresários e funcionários.” (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2005, p. 17)

É importante lembrar que em 2008 a Lei Geral sofreu importantes ajustes, com a edição da Lei 128⁵. De acordo com SEBRAE (2019), a Lei 128/2008 trouxe melhorias para a Lei Geral que teriam ficado de fora em 2007, entre as quais a permissão para que novas atividades econômicas pudessem optar pelo Simples Nacional e a autorização da instituição de crédito presumido pelos estados e municípios. Destacam-se entre as medidas importantes introduzidas pela Lei nº 128/2008, “a definição da alíquota do ICMS no Simples como referência para a cobrança do diferencial de alíquota interna e interestadual” e a criação da figura do Microempreendedor Individual. (SEBRAE, 2019, p.s.n.)

A Lei Geral, como ficou conhecida a Lei nº 123/2006, instituiu um regime tributário específico para MPE e criou vários benefícios para o setor, com o objetivo de facilitar a abertura, a formalização e a atuação dessas empresas e a geração de empregos. A citação a seguir reforça o argumento:

Por meio da Lei Geral, foi instituído o regime tributário específico para o segmento, com redução da carga de impostos e simplificação dos processos de cálculo e recolhimento, que é o Simples Nacional. Além disso, a lei prevê benefícios para as pequenas empresas em diversos aspectos do dia a dia, como simplificação e desburocratização; facilidades para acesso ao mercado, ao crédito e à justiça; e estímulo à inovação e à exportação. (SCHWINGEL; RIZZA, 2013, p. 2)

⁵ A Lei Geral sofreu ajustes também por meio da Lei 139/2011 e da Lei 147/2014, dispondo de normas a serem observadas pelos optantes do Simples Nacional.

No que diz respeito a entraves burocráticos, as medidas anunciadas são diretas e deveras importantes, a começar pela criação do Simples Nacional, que, ao assegurar ordem jurídica nacional e instituir o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições, garantiu que o tratamento favorecido às MPE fosse uno e centralizado, com abrangência em todo o território nacional. A prerrogativa no que tange ao processo de apuração e recolhimento de impostos pode ser observada já no Artigo 1º (I e II) da referida Lei, quando afirma:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere: I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias. (BRASIL, 2006)

As normas relativas ao tratamento diferenciado e favorecido às MPE contemplam também mudanças importantes em termos burocráticos, especialmente no que diz respeito à abertura e fechamento de empresas. Nesta perspectiva, as principais vantagens previstas na Lei Complementar nº 123/2006, no que tange à desburocratização, constam dos Artigos 4º., 8º. e 11. O Artigo 11 porque veda a instituição de exigências de natureza documental pelos órgãos federais, estaduais e municipais envolvidos na abertura e fechamento de empresas, que não sejam aqueles essenciais ao ato de registro, alteração ou baixa da empresa. O Artigo 8º. porque assegura (I) “entrada única de dados e documentos” e (II) “processo de registro e legalização integrado entre os órgãos e entes envolvidos, por meio de sistema informatizado”. De acordo com o artigo 11, as entidades e órgão públicos envolvidos no processo têm a obrigatoriedade de unificar os procedimentos para assegurar o tratamento diferenciado, no sentido da simplificação de suas obrigações. O Artigo 4º., por fim, porque estabelece que os órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas deverão considerar a unicidade do processo e articular as competências próprias com aquelas dos demais membros, e buscar, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário. E acrescenta:

Artigo 4º. § 1º. O processo de abertura, registro, alteração e baixa da microempresa e empresa de pequeno porte, bem como qualquer exigência para o início de seu funcionamento, deverão ter trâmite especial e simplificado, preferencialmente eletrônico, opcional para o empreendedor. (BRASIL, 2006)

A adesão das MPE ao regime diferenciado estabelecido pela Lei Complementar nº 123/2006 não resulta apenas em vantagens do ponto de vista burocrático, mas também em termos econômicas. A título de exemplo, todos os impostos de uma empresa optante pelo Simples Nacional são arrecadados numa única guia de recolhimento, o Documento de

Arrecadação do Simples Nacional (DAS), que é uma guia de pagamento que engloba todos os impostos municipais, estaduais e federais, tendo como base da apuração do tributo e contribuições o faturamento, sobre o qual incide uma alíquota progressiva: quanto maior o faturamento, maior a alíquota. Para o Microempreendedor Individual, em especial, a Lei Complementar nº 123/2006 estabelece que todos os custos relativos à abertura ou encerramento ficam reduzidos a zero, como pode ser observado em seu Artigo 4º, § 3º.:

Art. 4º, § 3º Ressalvado o disposto nesta Lei Complementar, ficam reduzidos a 0 (zero) todos os custos, inclusive prévios, relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, ao cadastro, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento e aos demais itens relativos ao Microempreendedor Individual, incluindo os valores referentes a taxas, a emolumentos e a demais contribuições relativas aos órgãos de registro, de licenciamento, sindicais, de regulamentação, de anotação de responsabilidade técnica, de vistoria e de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas. (BRASIL, 2006)

Em relação ao acesso ao mercado, a Lei Complementar nº 123/2006 foi igualmente generosa com as MPE, especialmente ao trazer amparo legal para que elas pudessem participar de licitações no âmbito da esfera pública. Nesta perspectiva, destacam-se os Artigos 47 e 48. O primeiro porque estabelece que nas contratações públicas, o tratamento diferenciado às MPE deve ser concedido em todas as três esferas do setor público. O segundo porque reza que a administração pública deverá realizar licitações exclusivas e exigir dos licitantes a subcontratação dessas empresas, além da cota de até 25% do objeto para a contratação de MPE, no que diz respeito à aquisição de bens de natureza divisível.

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: Inciso I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); Inciso II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte; Inciso III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. (BRASIL, 2006)

No que tange ao estímulo ao crédito e à capitalização das MPE, a Lei Complementar nº 123/2006 dedicou um capítulo à matéria, com destaque para os Artigos 57 e 58. O primeiro estabelece que, sempre que necessário, o Executivo Federal proporá medidas objetivando a redução do custo de transação e a melhoria do acesso das MPE aos mercados de crédito e de capitais. O segundo estabelece que os bancos públicos e o Banco Nacional do

Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), manterão linhas de crédito específicas para as MPE. Ademais, conforme descreve Fabretti (2019), o governo federal deve participar de fundos garantidores de riscos, com a finalidade de simplificar o procedimento de obtenção de empréstimos por parte das MPE, sendo que o Banco Central do Brasil é responsável pela divulgação e disponibilização de dados sobre instituições financeiras e sistemas de informações de crédito para ampliar o acesso ao microcrédito, uma vez que, em seu Artigo 62, a Lei Complementar nº 123/2006 estabelece:

Art. 62. O Banco Central do Brasil disponibilizará dados e informações das instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, inclusive por meio do Sistema de Informações de Crédito - SCR, de modo a ampliar o acesso ao crédito para microempresas e empresas de pequeno porte e fomentar a competição bancária. (BRASIL, 2006)

3 Benefícios da Lei Complementar 123/2006 para as Micro e Pequenas Empresas

Quanto à desburocratização, os efeitos da Lei Geral foram eficazes. Os dados indicam que o tempo médio de abertura de novas empresas diminui significativamente: em janeiro de 2019 o tempo médio abertura de uma empresa no Brasil era de 5 dias e 08 horas; em agosto de 2021 esse tempo caiu para 02 dias e 16 horas, com redução 73,64%. Antes de 2007, o prazo médio para abertura de uma empresa no Brasil era aproximadamente 107 dias, prazo esse que em alguns casos se prolongava mais (MANTOVANI, 2018).

Gráfico 1: Nascimento de empresas no Brasil – em milhões



Fonte: Adaptado de Ministério da Economia (2021).

Outro efeito positivo da Lei Geral foi sobre a abertura de empresas no Brasil. Como pode ser visto no Gráfico 1, em 2010 foram criadas 1,41 milhão de empresas no Brasil. Em 2019 esse número passou de três milhões. Um aumento anual médio de aproximadamente 15% no número de novas empresas no país.

Tabela 1: Número de empresas por porte – Brasil - maio - 2020

Porte	Empresas	%
Microempreendedor Individual	9.810.483	51,02
Micro e Pequenas Empresas	7.482.833	38,92
Médio e Grande Porte	1.934.709	10,06
Total	19.228.025	100,00

Fonte: RFB (apud DATASEBRAE, 2020).

Em função deste aumento no nascimento de empresas, o Brasil atingiu a marca de 19.228.025 empresas. Deste total, 51,2% são Microempreendedores Individuais, 38,92% são MPE. Como ilustra a Tabela 1, aquelas de tamanho Médio e de Grande Porte representam 10,06% do total. Como mostram os dados da Tabela 2, os setores de comércio e de serviços reúnem o maior número de empresas como 44,94% e 34,39%, respectivamente.

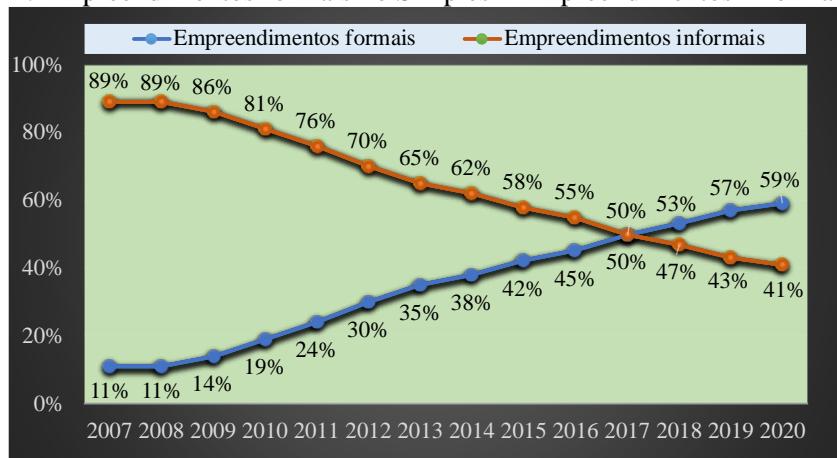
Tabela 2: Número de empresas por grandes setores – Brasil - maio - 2020

Grandes Setores	Empresas	%
Serviços	8.641.860	44,94
Comércio	6.612.605	34,39
Indústria	1.908.250	9,92
Construção Civil	1.367.636	7,11
Agropecuária	697.674	3,63
Total	19.228.025	100

Fonte: RFB (apud DATASEBRAE, 2020).

Outro efeito positivo da Lei Geral foi sobre a formalização de negócios no Brasil. Como pode ser visto no Gráfico 2, entre 2007 e 2020, houve uma inversão das curvas de empreendimentos formais e informais: em dezembro de 2007 apenas 11% dos empreendedores no Brasil eram formais, contra 89% que atuavam informalmente. Em dezembro de 2019 existiam 59% de empreendedores atuando formalmente, contra 41% atuando informalmente. Um crescimento anual médio de 15,8% na formalização de empreendimentos no período.

Gráfico 2: Empreendimentos formais no Simples x Empreendimentos informais por ano

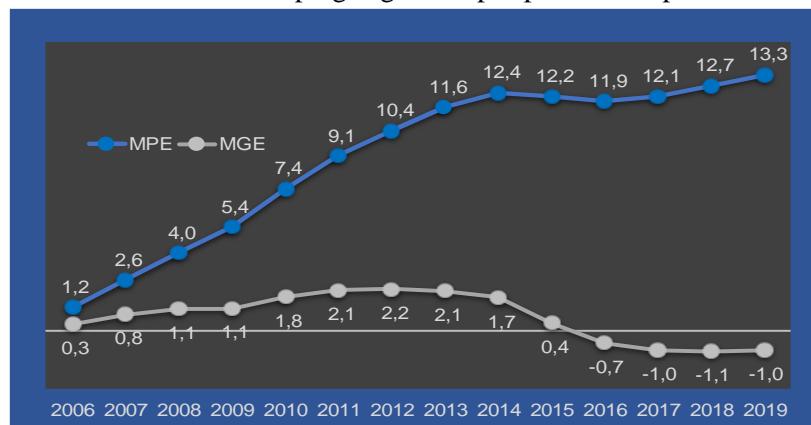


Fonte: FGV/SEBRAE (2020, p. 9).

Os dados também indicam que o tratamento especial às MPE foi fundamental para a geração e manutenção de postos de trabalho. Tanto que entre 2006 e 2019, enquanto as Médias

e Grandes Empresas fecharam cerca de 1,0 milhão de postos de trabalho, as MPE apresentaram um saldo positivo da ordem de 13,3 milhões de postos de trabalho, como ilustra o Gráfico 3.

Gráfico 3: Saldo acumulado de empregos geradas por porte de empresa e ano - em milhões



Fonte: CAGED – Ministério da Economia (apud FGV/SEBRAE, 2020, p. 7).

Observa-se ainda no Gráfico 3, que esse contraste se acentua a partir de 2015, período marcado por profunda crise econômica. Esta constatação reforça a tese de que o fomento às MPE é um bom caminho para amenizar impactos de uma crise econômica sobre o mercado de trabalho, em particular, e sobre a economia, em geral.

O fomento às MPE é uma medida estratégica para diminuir os efeitos de uma crise econômica. Por operarem com contingente baixo, possuem pouco espaço para demissões, desta forma elas conseguem passar por momentos de crise mantendo seu status operacional e mantendo sua força de trabalho empregada com pequena margem de demissões (FGV/SEBRAE, 2020, p. 8).

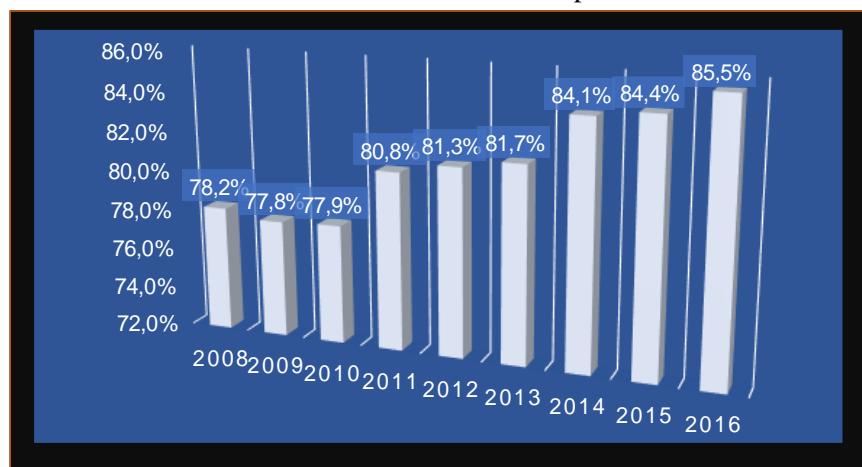
Gráfico 4: Arrecadação do Simples como proporção das Receitas Federais



Fonte: BCB/RF (apud FGV/SEBRAE, 2020, p. 9).

Além de ajudar na criação de postos de trabalho formais, o aumento da formalização das MPE contribui para a arrecadação tributária do governo. Como ilustra o Gráfico 4, a arrecadação do Simples como proporção das Receitas Federais passou de 4,2% em 2007 para 8,4% em 2018, o dobro. E isso ocorreu em um contexto em que a carga tributária caiu em porcentagem do PIB no Brasil (PIRES, 2019).

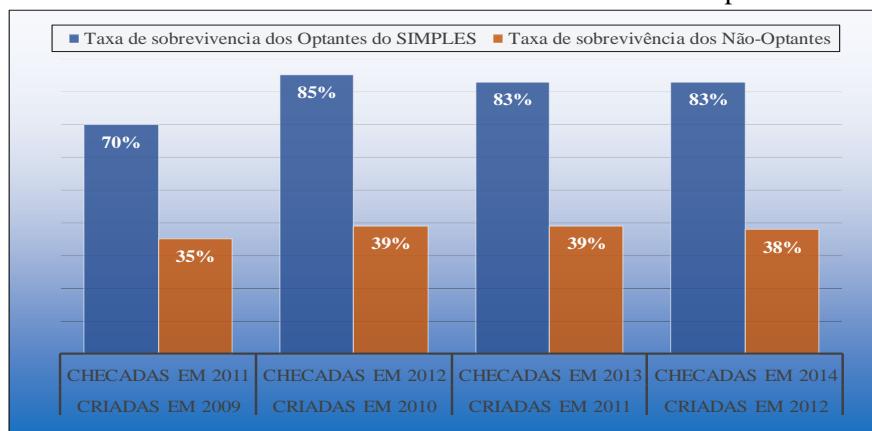
Gráfico 5 – Taxa de sobrevivência de dois anos das empresas criadas entre 2008 e 2016



Fonte: IBGE (2019).

É possível observar que a Lei Geral impactou positivamente também a sobrevivência das empresas brasileiras. Como mostram os dados do Gráfico 5, a taxa de sobrevivência de dois anos das empresas brasileiras aumentou consideravelmente, passando de 78,2% daquelas criadas em 2008 para 85,5% daquelas criadas em 2016. Os dados do Gráfico 6, por sua vez, mostram que a sobrevivência das empresas optantes do Simples é mais do que o dobro das não optantes: os últimos dados da série mostram que 83% das empresas optantes do Simples sobreviveram dois anos, contra apenas 38% das não optantes.

Gráfico 6: Taxa de sobrevivência de dois anos de empresas



Fonte: SEBRAE (2020, p. 5).

Conforme pesquisa realizada pelo SEBRAE (2020) sobre a mortalidade das empresas, os Microempreendedores Individuais lideraram o ranking entre os pequenos negócios que fecharam no Brasil, seguidos pelas MPE. Segundo o estudo, é possível inferir que a maior taxa de mortalidade dos Microempreendedores Individuais esteja associada à facilidade de abrir e de fechar esse tipo de empreendimento, mas os problemas relacionados ao planejamento e gestão e ao ambiente de negócio são associados à mortalidade das MPE em geral.

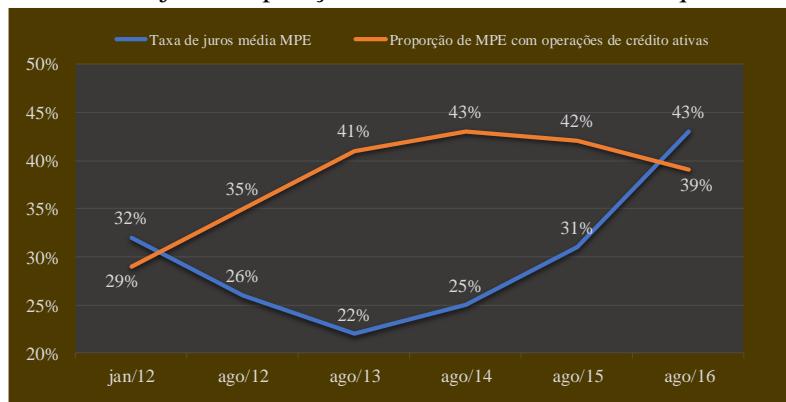
Gráfico 7: Taxa média de juros para pessoa jurídica – posição de fevereiro



Fonte: Adaptado de ANEFAC (2016; 2018; 2021).

Indiscutivelmente, a questão do crédito é um fator determinante para a mortalidade das empresas, especialmente as taxas de juros praticadas pelos bancos. De acordo com a Associação Nacional de Executivos de Finanças, Administração e Contabilidade (ANEFAC), entre 2013 e 2016, a taxa média de juros cobrada pelos bancos sobre operações de crédito para pessoa jurídica passou de 44% para 74%. A partir daí, como mostram os dados do Gráfico 7, iniciou trajetória descendente, mas ainda assim ficou longe do patamar de 2013, que já era muito elevado quando comparado a outros países⁶. Não é por acaso que a taxa de juros muito alta foi apontada por 47%, 51% e 48% em 2015, 2016 e 2017, respectivamente, como a principal dificuldade enfrentada pelas MPE para obter empréstimos no Brasil. (SEBRAE, 2017, p. 39)

Gráfico 8: Taxa de juros e operações de crédito das Micro e Pequenas Empresas

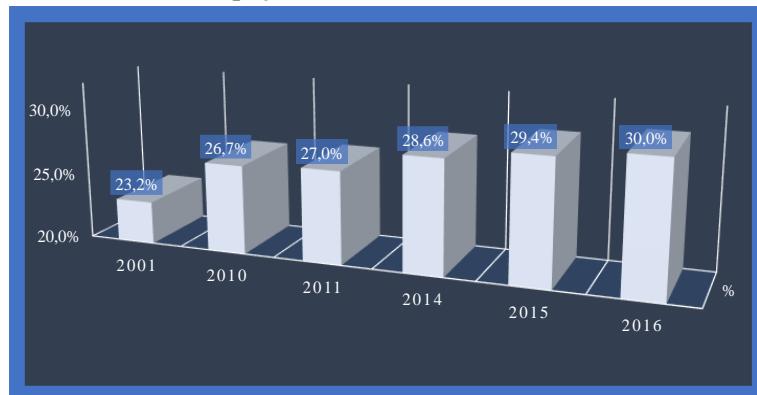


Fonte: SEBRAE/BCB (2016, p. 5; p. 8).

Os resultados da política de juros sobre as operações de crédito das MPE podem ser reforçados quando se olha para os indicadores de crédito dessas empresas elaborados pelo SEBRAE. Como pode ser visto no Gráfico 8, a curva da taxa média de juros paga pelas MPE tem uma trajetória oposta àquela da proporção dessas empresas com operações de crédito ativas.

⁶ De acordo com Dowbor (2020, p. 204), na zona do euro, a taxa média de juros para empresas é de 2 a 3% aa.

Gráfico 9: Participação das MPE no PIB - 2001- 2016 - em %



Fonte: FGV/SEBRAE (2020, p. 6).

Apesar disso, o fato é que desde que a Lei Geral entrou em vigor, as MPE desempenham papel cada vez mais relevante para o desenvolvimento do Brasil, contribuindo para a geração de empregos e para a arrecadação tributária do Estado. Os dados disponíveis mostram que o setor ampliou significativamente a sua participação na produção de riqueza no Brasil. Como pode ser visto no Gráfico 9, em 2001 as MPE respondiam por 23,2% do PIB, número que saltou para 30% em 2016. Vale dizer, portanto, que a participação do setor na composição do PIB segue tendência de alta desde que a Lei Geral passou a valer.

4 Considerações finais

O presente estudo teve como objetivo identificar impactos socioeconômicos e analisar os resultados alcançados com a Lei Complementar nº 123/2006. A hipótese foi que a referida Lei impactou positivamente sobre o empreendedorismo no Brasil e logrou sucesso no que diz respeito ao índice de sobrevivência das empresas.

A pesquisa bibliográfica e documental mostrou que para os proponentes e apoiadores da Lei Complementar nº 123/2006, o Brasil necessitava de um arcabouço que melhorasse as condições das MPE, tornando-as competitivas frente às grandes empresas. Era urgente e oportuno a criação e aprovação de uma lei que desse tratamento diferenciado a essas empresas.

Ao instituir um regime tributário específico para MPE, a Lei Complementar nº 123/2006 facilitou a abertura, a formalização e a sobrevivência de empreendimentos no Brasil. No período analisado, o tempo médio gasto para abertura de empresas no Brasil caiu de 107 para seis dias e o número de empresas abertas cresceu 15% ao ano. No período, houve redução da taxa de mortalidade das empresas e crescimento dos empreendimentos formalizados e queda da proporção dos empreendimentos informais. A Lei Geral impactou positivamente também a criação de postos de trabalho e a geração de riquezas.

A questão do crédito, especialmente as taxas de juros praticadas pelos bancos, é apontada como principal dificuldade enfrentada pelas MPE para obter empréstimos no Brasil. No período analisado, praticamente todos os grandes setores da economia sofreram queda no saldo de operações de crédito. A questão só não foi mais trágica por conta dos desembolsos do BNDES, especialmente por meio de recursos do FAT.

Embora pareça arriscado sustentar que os números apresentados resultam diretamente da Lei Geral, já que existem variáveis macroeconômicas que também podem ter influenciado positivamente o desempenho das empresas, haja visto que em parte do período estudado o Brasil apresentava um crescimento robusto em quase todos os setores, desde que a Lei Complementar nº 123/2006 entrou em vigor, as MPE desempenham papel cada vez mais relevante para o Brasil, seja em relação à produção de riquezas, seja em relação à geração e manutenção de postos de trabalho, bem como sobre a arrecadação tributária do Estado. Ela cumpriu, portanto, com a finalidade para a qual foi criada, mas o tratamento diferenciado para as MPE precisa ser aprimorado, especialmente no que diz respeito à política creditícia, já que as taxas de juros elevadas dificultam novos investimentos.

Referências

ANEFAC - Associação Nacional de Executivos de Finanças, Administração e Contabilidade. **Pesquisa de juros ANEFAC agosto 2021.** Disponível em: https://819885de-e57a-4397-b034-c8bc82d0102a.filesusr.com/ugd/bed087_00a8b4ddc6694475afbb00818537300b.pdf. Acesso em: 9 nov. 2021.

_____. **Pesquisa de juros ANEFAC fevereiro 2018.** Disponível em: <https://www.anefac.com.br/uploads/arquivos/2018315161835543.pdf>. Acesso em: 9 nov. 2021

_____. **Pesquisa de juros ANEFAC dezembro 2016.** Disponível em: <https://www.anefac.com.br/uploads/arquivos/20171910830229.pdf>. Acesso em: 9 nov. 2021.

BNDES – Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social. **FAT – Evolução da distribuição de recursos 1995 -2017.** Disponível em: <https://www.bnDES.gov.br/wps/portal/site/home/transparencia/fundos-governamentais/fundo-de-amparo-ao-trabalhador-fat/fat-distribuicao-recursos>. Acesso em: 27 nov. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <https://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/viwTodos/509f2321d97cd2d203256b280052245a?OpenDocument&Highlight=1,constitui%C3%A7%C3%A3o&AutoFramed>. Acesso em: 11 nov. 2021.

_____. **Decreto-Lei nº 1.452, de 30 de março de 1976.** Disponível em: http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/del%201.452-1976?OpenDocument Acesso em: 11 nov. 2021.

_____. **Decreto-Lei no 1.780, de 14 de abril de 1980.** Disponível em: http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/DEL%201.780-1980?OpenDocument . Acesso em: 11 nov. 2021.

_____. **Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4506.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%204.506%2C%20DE%2030%20DE%20NOVEMBRO%20DE%201964. Acesso em: 11 nov. 2021.

_____. **Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.** Disponível em: http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%209.317-1996?OpenDocument. Acesso em: 11 nov. 2021.

_____. **Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999.** Disponível em: http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%209.841-1999?OpenDocument. Acesso em: 11 nov. 2021.

_____. **Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003.** Disponível em: http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/emc%2042-2003?OpenDocument. Acesso em: 11 nov. 2021.

_____. **Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.** Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm. Acesso em: 10 set. 2021.

_____. **Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008.** Disponível em: http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lcp%20128-2008?OpenDocument. Acesso em: 11 nov. 2021.

_____. **Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011.** Disponível em: http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lcp%20139-2011?OpenDocument. Acesso em: 11 nov. 2021.

_____. **Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014.** Disponível em: http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lcp%20147-2014?OpenDocument. Acesso em: 11 nov. 2021.

CÂMARA DOS DEPUTADOS - DETAQ. Comissão Especial - PLP 123/04 - Microempresa Evento: Audiência Pública nº 0960/05, data: 28/6/2005. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/internet/sitaqweb/TextoHTML.asp?etapa=11&nuSessao=0960/>. Acesso em: 28 dez. 2021.

_____. **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 2004.** Dispõe sobre o regime tributário único das microempresas e das empresas de pequeno porte, previsto no parágrafo único do art. 146, e o inciso IX do art. 170 da Constituição Federal, institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SUPERSIMPLES, e dá outras providências. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=226793&filename=Tramitacao-PLP+123/2004. Acesso em: 10 set. 2021.

_____. Apresentação do Projeto de Lei Complementar 123/2004, 19 jan. 2004. Autor: Deputado Jutahy Junior. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=150559>. Acesso em: 28 dez. 2021.

_____. **Medida Provisória nº 1.526, 05 nov. 1996.** Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/login/fed/medpro/1996/mediaprovisoria-1526-5-novembro-1996-369291-norma-pe.html#:~:text=MEDIDA%20PROVIS%C3%93RIA%20N%C2%BA%201.526%2C%20DE%205%20DE%20NOVEMBRO%20DE%201996>. Acesso em: 11 nov. 2021.

DATASEBRAE. **Número de empresas por porte,** 11 maio 2020. Disponível em: <https://datasebrae.com.br/totaldeempresas-11-05-2020/>. Acesso em: 22 nov. 2021.

DIEESE – Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos. **Análise da evolução do crédito no período recente 2014-2017.** Nota Técnica nº183, abr. 2018. Disponível em: https://www.dieese.org.br/notatecnica/2018/nota_TecCredito2014a2017.pdf. Acesso em: 27 nov. 2021.

FAZENDA/DF. Decreto nº 28.038, de 14 de junho de 2007. Disponível em: <http://www.fazenda.df.gov.br/aplicacoes/legislacao/legislacao/TelaSaidaDocumento.cfm?txtNumero=28038&txtAno=2007&txtTipo=6&txtParte=>. Acesso em: 11 nov. 2021.

FABRETTI, L.C.; FABRETTI, D.; FABRETTI, D.R. As Micro e Pequenas Empresas e o Simples Nacional: Tratamento tributário, fiscal e comercial. São Paulo: Atlas, 2019.

FGV/SEBRAE – Fundação Getúlio Vargas/Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas. **Atualização de estudo sobre participação de MPE na economia nacional**, mar. 2020. Disponível em: <https://databasebrae.com.br/wp-content/uploads/2020/04/Relat%C3%B3rio-Participa%C3%A7%C3%A3o-mpe-pib-Na.pdf>. Acesso em: 2 out. 2021.

IBGE. Agência IBGE Notícias. **Demografia das empresas e empreendedorismo 2019: saldo entre empresas abertas e fechadas foi positivo após cinco anos.** Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/31949-demografia-das-empresas-e-empreendedorismo-2019-saldo-entre-empresas-abertas-e-fechadas-foi-positivo-apos-cinco-anos>. Acesso em: 18 nov. 2021.

MANTOVANI, L. M. DE A. **Implementação da redesim a evolução do registro comercial na plataforma digital;** Faculdade Nossa Senhora de Aparecida. Curso de Direito; 2018. Disponível em: <http://www.fanap.br/Repositorio/90.pdf> . Acesso em 23 nov. 21.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA. Governo Digital. **Painel Mapa de Empresas. Boletim do 3º quadrimestre/2020.** Publicado em 02 fev. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/mapa-de-empresas/boletins/mapa-de-empresas-boletim-do-3º-quadrimestre-de-2020.pdf>. Acesso em: 02 out. 2021.

PIRES, M. **Carga tributária no Brasil: 1990-2020.** Observatório de Política Fiscal. FGV/IBRE, 05 abr. 2021. Disponível em: <https://observatorio-politica-fiscal.ibre.fgv.br/series-historicas/carga-tributaria/carga-tributaria-no-brasil-1990-2020>. Acesso em: 2 out. 2021.

SEBRAE. **Avaliação das MPE sobre o Simples nacional. SEBRAE-NA:** Brasília-DF, fev. 2020. Disponível em: https://databasebrae.com.br/wp-content/uploads/2021/05/Pesquisa-Simples-2020_completa.pdf. Acesso em: 2 out. 2021.

_____. **Histórico da Lei Geral. 12 jun. 2018.** Disponível em: <https://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/artigos/historico-da-lei-geral,8e95d6d4760f3610VgnVCM1000004c00210aRCRD>. Acesso em: 10 nov. 2021.

_____. **Estudo especial. O Financiamento das MPE no Brasil.** Setembro 2017. Disponível em: Acesso em: 19 nov. 2021.

SEBRAE/BCB - Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas/Banco Central do Brasil. **Indicadores de Crédito das Micro e Pequenas Empresas (MPE) no Brasil.** II Fórum de Cidadania Financeira, nov. 2016. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/pec/appron/apres/Indicadores_de_Credito_Apresentacao_Forum_nov_2016.pdf. Acesso em: 12 nov. 2021.

SENADO FEDERAL. **Lei nº 6.468/1977.** Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/548344/publicacao/15643396#:~:text=LEI%20N%C2%BA%206.468%20DE%2014%20NOVEMBRO%20DE%201977>. Acesso em: 11 nov. 2021.

SCHOUERI, L.E.; GALDINO, G. A ordem econômica constitucional: tratamento favorecido a pequenas empresas: entre nacionalidade, livre concorrência e uniformidade. In: **A ordem econômica constitucional.** NUSDEO, Fábio (Coord.); PINTO, Alexandre Evaristo (Org.). São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 293-329.

SCHWINGEL, I.; RIZZA, G. **Políticas públicas para formalização das empresas:** lei geral das micro e pequenas empresas e iniciativas para a desburocratização. Brasília: Ipea, 2013.